**GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS** 

O. J. C. VIEIRA FILHO – EPP Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro. Bacabal – Maranhão C.N.P.J. 00.762.598/0001-56

Fone: (99) 3621-2474 / 98119-3940 E-mail: ojcvieirafilho@yahoo.com.br



ILMO (A) SR. (A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BACABAL ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061101/2019 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ilmo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a),

**O J C VIEIRA FILHO EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.762.598/0001-56, sediada na Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro, Bacabal/MA, aqui representada por seu representante legal o Sr. Otoniel José Correa Vieira Filho, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 254.071.803-59 e RG nº. 038163162009-0 SESP/MA, residente e domiciliado na Rua da Barreirinha, n° 137, Barreirinha, Bacabal/MA, vem tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo manejado pela licitante J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, com base no que passa a se alegar.

#### 1 – DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Inicialmente, antes de adentra-se ao mérito das razões recursais apresentadas, cabe de forma preliminar uma pequena reflexão.

Conforme se denota da ata da sessão realizada após o resultado o pregoeiro questionou os licitantes se haveria alguma alegação para constar na ata de registro de preço, sendo mencionadas pela licitante que as alegações seriam apresentadas apenas quando dos recursos administrativos.

Ocorre, que nos termos da Lei nº 10.520, que institui e trata da modalidade de licitação pregão presencial no âmbito nacional, após a declaração do vencedor, o licitante que estiver a intenção de apresentar recurso deverá se manifestar de forma imediata e motivadamente na própria sessão, conforme de la conforma de la co





GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS

O. J. C. VIEIRA FILHO – EPP Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro. Bacabal – Maranhão

C.N.P.J. 00.762.598/0001-56 Fone: (99) 3621-2474 / 98119-3940 E-mail: ojcvieirafilho@yahoo.com.br





Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos:

Assim, cabe ao Licitante naquele momento MOTIVAR sua intenção recursal para que seu Consultor Especializado ou seu Advogado possa trabalhar em um Recurso Administrativo fundamentado seja ele para Desclassificar ou Inabilitar um licitante concorrente. Ou seja, não a lei não está exigindo do licitante que este apresente as razões recursais no momento de sua intenção de recorrer, exige apenas que este indique os motivos fáticos que o levaram a recorrer, dando assim o prazo de três dias para que apresenta as razões legalmente fundamentadas.

Tanto é que o próprio Tribunal de Contas da União entende que cabe o pregoeiro avaliar os motivos da apresentação recursal, ainda que não possa avaliar o mérito no primeiro momento, este de sim avaliar os motivos, que deveriam ser apresentados. Conforme:

Acórdão nº 339/2010 - Plenário: "Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão — tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...) Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame. (...)

W.

### MIÃO GASES

C.N.P.J. 00.762.598/0001-56

GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS

O. J. C. VIEIRA FILHO – EPP Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro. Bacabal – Maranhão

Fone: (99) 3621-2474 / 98119-3940 E-mail: ojcyieirafilho@yahoo.com.br



ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico: (...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);"

Ora, diferente do que exige a lei e a própria corte de contas, os licitantes recorrentes, em que pese devidamente questionado pelo pregoeiro acerca das alegações, se pouparam da motivação, manifestando-se apenas pela apresentação no momento das razões recursais, o que não é uma opção dos licitantes, e sim, uma inobservância das exigências legais.

Desse modo, têm-se que o presente recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade recursal exigidos na lei, não devendo sequer ser recebido por esta comissão permanente de licitação, mantendo assim incólume a decisão que habilitou a empresa O J C VIEIRA FILHO EPP.

#### 2 – DO MÉRITO

Na remota hipótese de análise do mérito recursal, o que apenas seria admitido em vista de uma posição branda desta comissão em função das formalidades legais, passa-se ao mérito recursal, onde deve-se adotar as mesmas diretrizes para as licitantes, de forma isonômica.

Quando de suas alegações a recorrente em suma alega a inobservância dos requisitos de habilitação insculpidos nos subitens 8.4.1.3, 8.4.1.3.1, 8.4.3.1.2 e 8.4.1.3.3, referente a qualificação técnica. Contudo, ciente da fragilidade fática de seus argumentos, a empresa recorrente fantasia situações, acusando esta recorrida de forma caluniosa de ter apresentando documentos alterados para sua habilitação.

Entretanto, em vista de tratar-se de um processo licitatório iremos nos ater apenas ao que diz respeito a habilitação.





GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS

O. J. C. VIEIRA FILHO – EPP Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro. Bacabal – Maranhão C.N.P.J. 00.762.598/0001-56

Fone: (99) 3621-2474 / 98119-3940 E-mail: ojcvieirafilho@yahoo.com.br





#### 2.1 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

Ao tratar da fase de qualificação técnica o edital exige para as empresas que realizam apenas o serviço de distribuição de gases a comprovação de seu vínculo com a empresa envasadora ou enchedora de gases medicinais, através da apresentação de cópia de contrato, declaração que autorize a distribuidora (licitante) a comercializar seu produto, bem como a AFE da empresa envasadora ou enchedora.

Ora, conforme se denota da documentação apresentada quando da habilitação, não resta dúvida acerca do preenchimento de todos os requisitos de qualificação técnica e habilitação. Inicialmente, conforme se verifica da documentação apresentada pela empresa apresentou-se quando da habilitação o contrato devidamente assinado entre a empresa LINDE GASES LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.619.202/0014-62 e a empresa OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ nº 04.363.426/0001-35, para fornecimento de gases da fornecedora.

No referido instrumento contratual, não há qualquer limitação para que a OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA possa firmar parcerias, tendo inclusive cláusulas que preveem a possibilidade da cliente (OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), negociar os produtos da fornecedora (LINDE GASES LTDA) a qualquer título e sem necessidade de autorização prévia (cláusula 2.1), demonstrando-se assim a total legalidade da distribuição da recorrente e de sua relação jurídica, ao contrário do que tenta demonstrar de forma leviana a recorrente.

Noutro ponto, a recorrente tenta invalidar o contrato firmado entre recorrida e a empresa OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA com fulcro no item 2.3 do instrumento contratual, contudo, não há qualquer vedação acerca da negociação, não podendo apenas a cliente a utilizar o nome da fornecedora como parceira, a fim de evitar possível responsabilidade solidária ou subsidiária, mas não restringindo qualquer negociação.

Assim, não há qualquer vício no contrato entre a empresa OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e a empresa recorrida O J C VIEIRA FILHO EPP, visto que há apenas a previsão da entrega dos produtos da fornecedora, não se atribuindo à esta qualquer ônus decorrente desta relação, sendo-lhe nomeada apenas para fins de descrição do objeto.





GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS

O. J. C. VIEIRA FILHO – EPP

Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro.

Bacabal - Maranhão

C.N.P.J. 00.762.598/0001-56

Fone: (99) 3621-2474 / 98119-3940 E-mail: <u>ojevieirafilho@yahoo.com.br</u>



Desse modo, a empresa recorrida acaba por preencher os subitens 8.4.1.3.1 e 8.4.1.3.2, visto que plenamente demonstrado as relações e vínculos jurídicos entre as empresas, sem qualquer vício de formal ou material que a impeça de participar do presente processo licitatório.

Superado o tópico, a recorrente prossegue seus argumentos aduzindo acerca de uma possível extinção da marca LINDE GASES LTDA após fusão com outra distribuidora. Contudo, não houve qualquer extinção da pessoa jurídica tendo apenas uma mera mudança na razão social para MESSER GASES BRASIL, contudo continuando plenamente ativa a pessoa jurídica, mantendo-se inclusive o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui **um** dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social, não ensejando assim a invalidação dos atos anteriormente praticados,

Ademais, sabe-se que a Autorização de Funcionamento (AFE) é ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos, sendo regulamentado pela RDC 32/2011 para as empresas fabricantes/envasadora de gases medicinais. Noutro ponto, as para atividades de distribuição, transporte e importação de gases medicinais ainda não é exigida a AFE para as atividades de distribuir, transportar e importar gases medicinais, devido à ausência de regulamentação.

Ora, é de saber e conhecimento público que a empresa LINDE GASES LTDA/MESSER GASES BRASIL é empresa em pleno funcionamento na área de fabricação e envasamento de gases não sempre estado com sua autorização ativa frente a ANVISA, não sendo a mera mudança do nome da empresa que alteraria esse status, sendo a inabilitação baseada em documento administrativo excesso de formalismo da comissão, o que desde já descarta-se.

Assim, também se cumpre o item 8.4.1.3.3 em vista da apresentação da autorização de fornecimento da empresa envasadora ou enchedora, a empresa LINDE GASES LTDA, atual MESSER GASES BRASIL, atentando assim para todo a qualificação técnica exigida em edital.



**GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS** 

O. J. C. VIEIRA FILHO -- EPP Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro. Bacabal -- Maranhão C.N.P.J. 00.762.598/0001-56

Fone: (99) 3621-2474 / 98119-3940 E-mail: ojcvieirafilho@yahoo.com.br



Ora, assim não há que se falar em não atendimento aos requisitos do edital, visto que plenamente comprovada a relação jurídica e possibilidade de distribuição dos produtos através de negócios jurídicos realizados por agentes capazes, com objeto lícito, possível e determinado em forma prescrita ou não defesa em lei, ou seja, negócio jurídico válido, sem que ao longo dos anos tenha sido objeto de protesto por qualquer outra empresa, não podendo, N. pregoeiro, usar-se de temos desiguais na análise dos casos e documentações.

Ressalta-se aqui que a própria recorrente é empresa fabricante de gases industriais e de envasamento de gases, sem, contudo, ter apresentado AFE própria e sim de uma terceira pessoa jurídica, será que está não tem cumprido os requisitos legais para a licença?

Insta ainda, que nos termos da lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à lei 10.520/2002, prevê no seu art. 30, os documentos necessários para a qualificação técnica, conforme:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Com todo respeito N. pregoeiro, é de se concordar que os documentos aqui discutido ultrapassam o que limita expressamente a lei, que seja, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que é inegável por parte da recorrida, e não sendo, meros questionamentos de documentos administrativos que irão macular e colocar a prova a capacidade de execução do objeto do certame.

Observe-se que a própria lei restringe os documentos necessários a serem pedidos para a qualificação técnica ao utilizar o termo "limitar-se-á", não

ME

#### **GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS**

O. J. C. VIEIRA FILHO – EPP Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro. Bacabal – Maranhão C.N.P.J. 00.762.598/0001-56

Fone: (99) 3621-2474 / 98119-3940 E-mail: ojcvicirafilho@yahoo.com.br



dando assim oportunidade para requerimentos extra a previsão legal. Tanto que no parágrafo quinto do mesmo artigo a lei reforça a limitação, nos temos:

"§5 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação."

Atenta-se a tal ponto no intuito de sempre presar-se pela análise razoável e proporcional, evitando-se o olhar excessivo e não isonômico, para que não se afaste a melhor proposta para a administração pública. Frisa-se que é dever dos responsáveis pelos processos de licitação sempre prezarem por essa conduta razoável do certame afim de alcançar a proposta mais vantajosa a administração como já decidiu a cortes de contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. Tomada de Preços. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

EXPERIÊNCIA EXCLUSIVA NO SETOR PÚBLICO. Documentação exigida EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. ESCOLHA INADEQUADA DO TIPO DE LICITAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA VALORAÇÃO DO PESO DADO AO CRITÉRIO TÉCNICA EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO PESO. IMPROPRIEDADE DOS CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS AO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E DA QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. A comprovação a ser feita apenas pela experiência no setor público fere o princípio da competitividade, na medida em que a comprovação poderia também ser feita com a experiência na iniciativa privada. Além disso, tal exigência editalícia contraria o art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pois este dispositivo permite a comprovação de aptidão, em licitações de obras e serviços, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 2. As exigências documentais não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas que venham restringir a competitividade do certame. Além disso, é dever da Administração, ao realizar procedimento licitatório, exigir documentos compatíveis com o objeto licitado e que estejam em consonância com a Lei de Licitações. 3. A licitação na modalidade ¿técnica e preço¿ é inadequada para objeto de natureza comum e não intelectual, o que justificaria a utilização da modalidade Pregão, que é mais econômico. Inclusive, este é o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica nos processos n.s. 800862 e 808446. 4. A valoração estabelecida no instrumento convocatório privilegia o critério técnica em detrimento do preco, o que pode causar um desequilíbrio na competitividade do certame. 5.



GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS

O. J. C. VIEIRA FILHO – EPP Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro. Bacabal – Maranhão C.N.P.J. 00.762.598/0001-56

Fone: (99) 3621-2474 / 98119-3940 E-mail: ojcvieirafilho@yahoo.com.br





Com o objetivo de compatibilizar a segurança da Administração na execução do contrato e a ampla participação no procedimento licitatório, deve-se limitar os quesitos exigidos para a qualificação técnica, aquilo que realmente interessa, dentro do que permite a lei, não sendo prudente que o gestor público tente ampliar sua margem de discricionariedade, sob pena de infringir os princípios da razoabilidade e da competitividade. 6. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser dessarroadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

(TCE-MG - DEN: 812444, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018)

Assim, em que pese a documentação apresentada ter alcançado os fins exigidos pelo edital, que seja, demonstração de relação jurídica entre a envasadora e a licitante distribuidora, há de se considerar que estás por si só não coadunam para demonstração da qualificação técnica das empresas, que podem ser demonstradas por outra documentação, visto que a finalidade da qualificação técnica é de garantir a administração que a licitante vencedora tem condições de executar o objeto, o que foi plenamente demonstrado no presente caso, muito além dos documentos meramente administrativos questionados pela recorrente e devidamente explicado nesta petição.

Desse modo, na certeza do atendimento aos requisitos do edital, bem como no alcance da finalidade da qualificação técnica pela empresa, e no senso de justiça e razoabilidade desta comissão para alcançar a melhor proposta, passe-se aos pedidos

#### 3 - DOS PEDIDOS

Assim, em vista de todo o alegado, requer-se **preliminarmente** que não seja o presente recurso recebido visto que se deixou de cumprir a exigência legal da intenção motivada, uma vez que a licitante recorrente apenas apresentou sua intenção recursal, deixando de motivá-la, deixando-a por fazer apenas nas razões, contrariando os termos do art. 4°, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Contudo, na remota hipótese de recebimento do recurso, requer-se subsidiariamente, a total improcedência de suas razões e pedidos, para que não seja este provido, uma vez cumprido todos os requisitos exigidos para qualificação técnica pela empresa O J C VIEIRA FILHO EPP, prezando-se assim por um

GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS

O. J. C. VIEIRA FILHO – EPP

Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A, Centro.

Bacabal - Maranhão

C.N.P.J. 00.762.598/0001-56

Fone: (99) 3621-2474 / 98119-3940 E-mail: ojcyieirafilho@yahoo.com.br





julgamento justo e razoável, no intuito de se alcançar a melhor proposta a Administração Pública.

Assim, aguarda-se deferimento. Atenciosamente.

Bacabal, 04 de fevereiro de 2020.

00.762.598/0001-56

O. J. C. VIEIRA FILHO
Rua Teixeira de Freitas, nº 508-A
Centro - CEP 65.700-000
Bacabal - MA

OTONIEL JOSÉ ZORREA VIEIRA FILHO Proprietário CPF nº. 254.071.803-59 RG nº. 038163162009-0 SESP/MA